

RESOLUÇÃO Nº 1015, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

Capítulo I

Dos Hospitais

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e
- d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática.

(1) Publicada no DOU nº 22 de 31/01/2013 Seção 1, págs. 172 e 173.

(2) Republicada no DOU nº 165 de 28/08/2014 Seção 1, págs. 128 e 129. **Nota explicativa:** A redação desta Resolução substitui a publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, pgs.172 e 173)

II - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

- a) laboratório de análises clínicas;
- b) radiologia; e
- c) ultrassonografia.

III - setor cirúrgico:

- a) sala de preparo de pacientes;
- b) sala de antisepsia e paramentação, com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;
- c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

e) unidade de recuperação anestésica, contendo, no mínimo:

1. sistemas de aquecimento (cobrões térmicos e/ou aquecedores) e monitorização do paciente, com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;

3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento;

4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

f) sala cirúrgica:

1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;

2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;

3. equipamentos para monitorização anestésica;

4. sistema de iluminação emergencial própria;

5. foco cirúrgico;

6. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

7. bombas de infusão;

8. aspirador cirúrgico;

9. mesas auxiliares;
10. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
11. sistema de provisão de oxigênio;
12. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;
13. sistema de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);
14. sistema de exaustão e climatização.

IV - setor de internação:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;
- d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.

V - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos para animais;
- c) depósito/almoxarifado;
- d) instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;
- g) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Parágrafo único. O Hospital Veterinário deverá manter contrato/convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo II

Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter cirurgia e internações, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de haver internações, é obrigatório o funcionamento por 24 horas, ainda que não haja atendimento ao público, e um profissional médico veterinário em período integral.

§2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter médico veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 5º São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e
- d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática;

II – para o caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, setor cirúrgico:

- a) sala para preparo e recuperação de pacientes, contendo:
 1. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);
 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
 3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento; e
 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

b) sala de antisepsia e paramentação com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

e) sala cirúrgica:

1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;

2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
3. equipamentos para monitorização anestésica com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
4. sistema de iluminação emergencial própria;
5. foco cirúrgico;
6. instrumental para cirurgia em quantidade e quantidade adequadas à rotina;
7. aspirador cirúrgico;
8. mesa auxiliar;
9. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
10. sistema de provisão de oxigênio;
11. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;
12. sistema de aquecimento (colchão térmico);

III - para o caso de o estabelecimento optar pela internação, setor de internação, devendo dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas, no caso de internação;
- d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento;
- e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) depósito/almojarifado;
- c) instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários, quando houver funcionamento 24 horas;

- d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- e) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;
- f) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos;

Parágrafo único. A clínica deverá manter contrato/convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo III

Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios Veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos Consultórios dos Médicos Veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção, contendo sanitário para uso do público;
- b) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- c) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico; e
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

Parágrafo único. O Consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Art. 8º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

I - setor de atendimento:

- a) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- b) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- c) pias de higienização;

- d) arquivo médico; e
- e) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

Parágrafo único. O estabelecimento que contiver Ambulatório deverá manter convênio/contrato com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Seção I

Da Unidade de Transporte e Remoção Médico Veterinária e Ambulância

Art. 9º Unidade de Transporte e Remoção é o veículo destinado unicamente à remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

Parágrafo único. A utilização da Unidade de Transporte e Remoção dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10. Ambulância Veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º É condição fundamental para o funcionamento da Unidade de Transporte e Remoção e da Ambulância Veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários.

§2º A Unidade de Transporte e Remoção e a Ambulância Veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone e a clara identificação “transporte de animais” ou “ambulância”.

§3º São equipamentos indispensáveis à Ambulância Veterinária:

I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;

II - sistema de monitorização do paciente com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

III - sistema para aplicação de fluidos; e

IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação assistida.

§4º A Unidade de Transporte e Remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

§5º É terminantemente vedada a utilização da Ambulância Veterinária para transporte de animais com finalidades distintas das previstas no caput deste artigo 10.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de Transporte e Remoção ou da Ambulância Veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início dos serviços, contendo em tal documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do §2º do artigo 10.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa e outros órgãos e entidades públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Penalidades

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estarão sujeitos à incidência de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16/3/2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos veterinários estarão sujeitos a processos ético-profissionais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à prévia verificação *in loco* a ser realizada pela fiscalização do CRMV.

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não couber mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso.

Art. 16. Os Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Consultórios Veterinários e Ambulatórios Veterinários terão até o dia 15 de janeiro de 2015 para se adequarem às exigências desta Resolução.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor no dia 15 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

Art. 18. A redação desta Resolução substitui a publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, pgs.172 e 173).

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CFMV Nº 1275/2019
PUBLICADA NO DOU DE 24/07/2019

Republicada no DOU nº 165, de 28/08/2014 Seção 1, págs. 128 e 129



b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64. Limites Legal (Máximo) e Presidencial definidos pela Resolução nº 00184/2012, do Conselho da Justiça Federal. DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012

RDF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				RS mil DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (antes DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR) DOS PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	RS mil EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (CEBA)
	Liquidados e Não Processados		Empenhados e Não Liquidados			
	Do Exercício Anterior	Do Exercício	Do Exercício Anterior	Do Exercício		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS						
140 - CUSTAS E EMPLACEMENTOS - PODER JUDICIÁRIO	4	149	4.535	57.624	32.147	
150 - RECURSOS NÃO-FINANÇEIROS DIRETAM. ARRÉJ. AD. (II)	3	6	497	3.319	3.816	
151 - CONTR. SOCIAL, SÚM. LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS				99	14	
152 - CONTRIB. SOCIAL SÚM. LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS				164	164	
153 - CONTRIB. SOCIAL SÚM. LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS				15	15	
156 - CONTRIB. PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR				1.441	1.441	
158 - FUNDS DE FISCALIZAÇÃO DE DÍZ. TELECOMUNICAC. (RCS)				3.060	3.060	
160 - RECURSOS DIVERSOS			3.455	423	3.878	
161 - RECURSOS ORDINÁRIOS			4.535	423	4.958	
520 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES			524	229	753	
850 - RESTOS A PAGAR NÃO-VINCULADOS (II)			153	12.043	12.196	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)		77	153	12.043	42.987	58.147
RECURSOS NÃO-VINCULADOS POR FONTE						3.051
TOTAL DOS RECURSOS NÃO-VINCULADOS (II)		77	153	12.043	42.987	55.095
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES						

FONTE: SIAFI GERENCIAL.
Nota: "A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Anual. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012

RDF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)	RS mil
	2012	2011			
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS	42.373	8.829	245	42.127	
140 - CUSTAS E EMPLACEMENTOS - PODER JUDICIÁRIO	4	14	499	534	
150 - RECURSOS NÃO-FINANÇEIROS DIRETAM. ARRÉJ. AD. (II)	3	6	164	157	
151 - CONTR. SOCIAL, SÚM. LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS			99	99	
152 - CONTRIB. SOCIAL SÚM. LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS			164	164	
153 - CONTRIB. SOCIAL SÚM. LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS			15	15	
156 - CONTRIB. PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR			1.441	1,441	
158 - FUNDS DE FISCALIZAÇÃO DE DÍZ. TELECOMUNICAC. (RCS)			3,060	3,060	
160 - RECURSOS DIVERSOS	3,455	3,878	-	3,878	
161 - RECURSOS ORDINÁRIOS	4,535	4,958	-	4,958	
520 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	524	753	-	2,229	
850 - RESTOS A PAGAR NÃO-VINCULADOS (II)	153	12,196	229	58,147	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	58,378	25,883	229	32,266	
RECURSOS NÃO-VINCULADOS POR FONTE	153	12,196	4,124	10,072	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO-VINCULADOS (II)	153	12,196	4,124	10,072	
TOTAL (III) = (I) + (II)	58,431	38,079	3,879	54,552	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					55,095

FONTE: SIAFI GERENCIAL.
Nota: "A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Anual. 1) A disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados apresenta saldo negativo, fato ocorrido em virtude da consulta disponibilizada pela STN, no SIAFI GERENCIAL, incluir no saldo das obrigações financeiras não vinculadas os valores dos depósitos judiciais e de terceiros, enquanto a contropartida desses recursos encontra-se evidenciada na coluna disponibilidade de caixa bruta em recursos vinculados na fonte 190.

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO
Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade
SÍDIA MARIA PORTO LIMA
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno
Desembargador PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente do TRF da 5ª Região

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
RETIFICAÇÕES**

No Ato nº 18153, publicado no DOU de 29-11-2012, Seção 1, página 122, onde se lê: "Nº Originário: 634/2010, leia-se: "Nº Originário: 634/2011".
No Ato nº 18305, publicado no DOU de 29-11-2012, Seção 1, página 124, onde se lê: "Nº Originário: 1797/2010", leia-se: "Nº Originário: 1797/2011".
No Ato nº 18247, publicado no DOU de 29-11-2012, Seção 1, página 125, onde se lê: "Nº Originário: 515/2012, leia-se: "Nº Originário: 512/2012".
No Ato nº 18467, publicado no DOU de 20-12-2012, Seção 1, página 316, onde se lê: "Nº Originário: 298/2012, leia-se: "Nº Originário: 298/2011".
No Ato nº 18488, publicado no DOU de 20-12-2012, Seção 1, página 316, onde se lê: "Nº Originário: 858/2012, leia-se: "Nº Originário: 858/2011".
No Ato nº 18376 publicado no DOU de 20-12-2012, Seção 1, página 315, onde se lê: "Nº Originário: 4684/2010, leia-se: "Nº Originário: 4684/2010".
No Ato nº 18384, publicado no DOU de 20-12-2012, Seção 1, página 315, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reformando-se a decisão do CRF recorrido, realizando a multa aplicada para efeito salarials mínimos, nos termos do voto do Relator e da decisão da Câmara TRF nº 1, que faz parte integrante deste julgado."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.conselho-farmacia.org.br> pelo código 00012013013100172

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.015, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições estabelecidas pela Resolução e demais dispositivos legais pertinentes.
Parágrafo único. Em se tratando de serviços especializados, deve ser atendido o que preceitua a Resolução nº 225, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre requisitos para o exercício da especialidade.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Seção I Dos Hospitais
Art. 2º Hospitais veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência diagnóstica, curativa e profilática aos animais, de funcionamento contínuo em período integral (24 horas), com a presença permanente de um médico veterinário de nível técnico de especialidade.
Art. 3º São condições para o funcionamento de hospitais veterinários: I - setor de atendimento; II - sala de recepção; III - consultório; c) sala de ambulatório; d) arquivo médico; e) sala de vacinação.

f) no caso de grandes animais, a sala de vacinação será substituída por berço friccão de animais;
II - setor de: a) sala de recepção de pacientes; b) sala de antissepsia com pia de higienização;
III - setor de: a) sala de preparo de materiais; d) unidade de recuperação anestésica;
IV - sistema de aquecimento e monitorização do paciente; V - sistema de fluxo de oxigênio e ventilação mecânica; VI - armário com chave para guarda de medicamentos e armário despressurizado para guarda de medicamentos; VII - sala de armazenamento de medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua identificação em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável por sua guarda;
V - sala cirúrgica: 1. mesa cirúrgica impermeável, com bordas arredondadas e lavável e devidamente registrado na vigilância sanitária; 2. equipamento de drenagem e de fácil higienização; 3. equipamentos para monitorização anestésica; 4. sistema de filtração de nebulização própria;
5. desinfetador; 6. foco cirúrgico; 7. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina; 8. bombas de infusão; 9. aspirador cirúrgico; 10. mesa auxiliares.
III - setor de internamento: a) mesa e pia de higienização; b) banis, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecendo às normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;
d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.
IV - setor de sustentação: a) lavanderia; b) local para preparo de alimentos;
c) depósito almoxarrafado; d) instalações para reposso de plantonistas e funcionários;
e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários; f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos; g) conservação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 22, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

173



animais mortos e restos de tecidos. V - setor auxiliar de diagnóstico: a) setor auxiliar de diagnóstico próprio, conveniado ou terceirizado, realizados nas dependências ou fora do hospital. VI - equipamentos indispensáveis: a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

b) dispositivos para lavagem, secagem e esterilização de materiais; Parágrafo único. O hospital deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

Seção II Das Clínicas Veterinárias Art. 4º Clínicas veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de internamentos, é obrigatório manter no local um profissional médico veterinário e um auxiliar no período integral. §2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter Médico Veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º Havendo atendimento cirúrgico a clínica deverá manter atendimento 24 horas e unidade de recuperação pós-anestésica. §4º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no sistema CFMV/CRMVs.

Art. 5º São condições para funcionamento de clínicas veterinárias: I - setor de atendimento: a) sala de recepção; b) consultório; c) sala de ambulatório; d) arquivo médico. II - setor cirúrgico:

a) sala para preparo de pacientes; b) sala de atendimento de pacientes de higienização;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais; d) unidade de recuperação anestésica

1. sistemas de aquecimento e resfriamento do paciente; 2. sistemas de provisão de oxigênio médico; 3. mecanismo de alarme para guarda de medicamentos e materiais necessários ao funcionamento; 4. no caso de medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária; 5. sala cirúrgica com mesa cirúrgica impermeável, com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos; 3. equipamentos para monitorização anestésica; 4. sistema de iluminação emergencial própria; 5. desfibrilador; 6. foco cirúrgico; 7. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina; 8. bombas de infusão; 9. aspirador cirúrgico; 10. mesas auxiliares.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de: a) mesa e pia de higienização;

b) baías, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta diferenciada de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais; c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;

d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento.

e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária. IV - setor de sustentação: a) lavanderia; b) local para preparo de alimentos;

c) depósito/almoarifado; d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;

e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários; f) setor de estocagem de medicamentos e drogas (farmacos); g) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; h) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos. Parágrafo único. A clínica deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar Seção III Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao atendimento de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e internação.

Parágrafo único. Os Consultórios veterinários são isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, conforme obrigações de registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento: a) sala de atendimento; b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; c) sala de atendimento; d) pia de higienização; e) arquivo médico; f) armários próprios para equipamentos e medicamentos. II - equipamentos necessários: a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

Parágrafo único. O consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar. Art. 8º Ambulatórios veterinários são as dependências dos estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de entretenimento que atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação. I - setor de atendimento: a) sala de recepção; b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização; c) sala de atendimento; d) pia de higienização; e) arquivo médico; f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários: a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; Parágrafo único. O ambulatório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

CAPÍTULO III DA UNIDADE DE TRANSPORTE E REMOÇÃO MÉDICO VETERINÁRIO E AMBULÂNCIA

Art. 9º Unidade de transporte e remoção é o veículo destinado unicamente a de remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência. Sua utilização dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário. Art. 10. Ambulância veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitem a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º É condição fundamental para o funcionamento da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários. §2º A unidade de transporte e remoção e a ambulância veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone, e a clara identificação "transporte de animais" ou "ambulância". §3º São equipamentos indispensáveis à ambulância veterinária:

I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente; II - sistema de monitorização do paciente; III - sistema para aplicação de fluidos; IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação mecânica; V - Unidade de transporte e remoção de animais em transporte público. VI - Unidade pública no transporte de animais em transporte coletivo. Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional. VII - Estabelecimento vedado a utilização da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária para transporte de animais em serviços de banho e tosa.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de transporte e remoção ou da ambulância veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, com o seguinte documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravetes constantes do §2º do artigo anterior.

Art. 12. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Penalidades Art. 13. Constitui falta grave, passível de multa, a utilização de unidade de transporte e remoção na função de ambulância veterinária ou o transporte de animais para serviços de banho e tosa em unidade de transporte e remoção ou ambulância veterinária.

§1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de graduação da multa. §2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo. Seção II Das Disposições Finais

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários podem conter dependências próprias e, com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Art. 16. Excepcionalmente os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários terão prazo de 180 dias após a publicação para se adequarem às exigências desta Resolução.

§1º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários que solicitarem o forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§2º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incurso nas penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 17. Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os respectivos estabelecidos nesta Resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leiaintexto.html>, pelo código 00012013013100173

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 039/2014
 Processo Ético Coren-SP nº 013/2010
 Parecer de Relator nº 159/2014
 Conselheiro Relator: Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
 Denunciante: "De Ofício" - Coren-SP
 Denunciada: Sra. Adriana Ferreira de Souza
EMENTA: Discordar da Decisão Coren-SP quanto ao encaminhamento da conduta da auxiliar de enfermagem Sra. Adriana Ferreira de Souza, Coren-SP nº 492100-AE.
Visos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 031/2013, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 039/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com os votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a penalidade de censura e multa de uma (01) unidade contra a auxiliar de enfermagem Sra. Adriana Ferreira de Souza, Coren-SP nº 492100-AE, mas discordar da decisão do Regional quanto ao encaminhamento da conduta da recorrente ao Código de Ética para prestigiar tão somente os fundamentos contidos nos artigos 5º, 12, 16, 21 e 56, excluindo da decisão de 1ª instância os artigos 25, 33 e 41.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
 Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
 Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 33, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 008/2013
 Processo Administrativo Coren-RJ nº 094/2011
 Parecer de Relator nº 164/2011
 Conselheiro Relator: Dr. Venelcau Jackson da Conceição
Ponto de Denúncia: Sra. Angelianna Rosa Lanchermecher
Denunciadas: Dra. Viviane Mafra Ramalho; Dra. Carolina Eulália Magalhães Barreto; Sra. Silvânia de Souza Feitosa; e Sra. Francisca Costa da Silva.
EMENTA: Manter a Decisão Coren-RJ de arquivamento da denúncia contra as enfermeiras Dra. Viviane Mafra Ramalho, Coren-RJ nº 189791-ENF, e Dra. Carolina Eulália Magalhães Barreto, Coren-RJ nº 159172-ENF, e as técnicas em enfermagem Sra. Silvânia de Souza Feitosa, Coren-RJ nº 107216-TE, e Sra. Francisca Costa da Silva, Coren-RJ nº 50520-TE.
Visos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 008/2013, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 094/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a Decisão Coren-RJ de arquivamento da denúncia contra as enfermeiras Dra. Viviane Mafra Ramalho, Coren-RJ nº 189791-ENF, e Dra. Carolina Eulália Magalhães Barreto, Coren-RJ nº 159172-ENF, e as técnicas em enfermagem Sra. Silvânia de Souza Feitosa, Coren-RJ nº 107216-TE, e Sra. Francisca Costa da Silva, Coren-RJ nº 50520-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
 Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEZ
 Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Coren-MG nº 003/2014
 Processo Ético Coren-MG nº 154/2010
 Parecer de Relator nº 154/2010
 Conselheiro Relator: Dra. Dorisneia Carvalho de Humez
Denunciante: Dr. Cleiton Bassoff de Andrade
Denunciada: Dr. Ivan Oliveira Gomes e Sra. Maria Madalena da Silva Carvalho
EMENTA: Manter a Decisão Coren-MG que aplica penalidade de advertência verbal, censura e multa de 02 (duas) unidades, contra o enfermeiro Dr. Ivan Oliveira Gomes, Coren-MG nº 226285-ENF, e Sra. Maria Madalena da Silva Carvalho, Coren-MG nº 35830-TE.

Visos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Coren-MG nº 003/2014, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 154/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a Decisão Coren-MG que aplica penalidade de advertência verbal, censura e multa de 02 (duas) unidades, contra o enfermeiro Dr. Ivan Oliveira Gomes, Coren-MG nº 226285-ENF, e Sra. Maria Madalena da Silva Carvalho, Coren-MG nº 35830-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
 Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEZ
 Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 35, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 030/2012
 Processo Ético Coren-RS nº 019/2010-E
 Parecer de Relator nº 109/2014
 Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Denunciante: De Ofício - Coren-RS
Denunciada: Sra. Kelen Patrícia Mayer Machado
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-RS e absolver a técnica de enfermagem Sra. Kelen Patrícia Mayer Machado, Coren-RS nº 138948-TE.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a Decisão Coren-RS e absolver a técnica de enfermagem Sra. Kelen Patrícia Mayer Machado, Coren-RS nº 138948-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
 Presidente do Conselho

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
 Conselheiro Federal

DECISÃO Nº 137, DE 16 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o arquivamento de Ofício nº 424 e 487/2013 que impõem sanções disciplinares contra Conselheiros e Consilheiros do Coren-PR.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Conselho Federal de Relatores, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 5º, inciso IV, da Lei nº 5.909 de 12 de julho de 1973, bem como no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 2012/12 de fevereiro de 2012, considerando o art. 28 da Lei nº 5.909 de 12 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o encaminhamento do Plenário do Cofen em sua 447ª Reunião Ordinária realizada em 10 de julho de 2014, e o parecer de Relator nº 06/2014, encaminhado pelo Conselheiro de Relator Dr. Sílvia Maria Neri Piedade, tendo em vista os Processos Administrativos Cofen nº 001/2013 e nº 002/2013;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Plenário do Cofen em sua 447ª Reunião Ordinária realizada em 10 de julho de 2014, e o parecer de Relator nº 06/2014, encaminhado pelo Conselheiro de Relator Dr. Sílvia Maria Neri Piedade, tendo em vista os Processos Administrativos Cofen nº 001/2013 e nº 002/2013;

CONSIDERANDO a aprovação e arquivamento dos Processos Administrativos Cofen nº 424 e 487/2013 sobre denúncia do Conselheiro e Consilheiro em estabelecimentos de Serviços de Saúde e Regime S. IDESC contra Conselheiros do Coren-PR;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº 804.723-AUX, Sra. Maria do Socorro Almeida Rosa, Coren-PR nº 523.456-AUX, e Sra. Sandra Maria dos Santos Silva, Coren-PR nº 152.153-AUX.

CONSIDERANDO que esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
 Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
 Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.015, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Concisa e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

TÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS
Capítulo I
Do Hospitais
Art. 2º Os Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

- I - setor de atendimento:
 - a) sala de recepção;
 - b) consultório;
 - c) ginecologia, com termômetro de métrica e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
 - d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática.
- II - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:
 - a) laboratório de análises clínicas;
 - b) radiologia; e
 - c) ultrassonografia.
- III - setor cirúrgico:
 - a) sala de preparo de pacientes;
 - b) sala de anestesia, com ventilação manual; e
 - c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.
- IV - setor de enfermagem:
 - a) sala de lavagem e esterilização de materiais, onde se suprime o uso de estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convenção com a empresa;
 - b) unidade de recuperação anestésica, contendo, no mínimo:
 1. sistema de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores) e climatização do paciente, com no mínimo temperatura corporal média, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
 2. armários de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
 3. sistema de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento;
 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

5. sala cirúrgica:
 1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;
 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
 3. equipamentos para monitorização anestésica;
 4. sistema de iluminação emergencial própria;
 5. foco cirúrgico;
 6. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
 7. bombas de infusão;
 8. aspirador cirúrgico;
 9. mesas auxiliares;
 10. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
 11. sistema de provisão de oxigênio;
 12. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópios;
 13. sistema de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores) e climatização.
- IV - setor de internação:
 - a) mesa e pia de higienização;
 - b) bairros, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais e as destinadas, de fácil higienização, obedecendo às normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
 - c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;
 - d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.
- V - setor de sustentação:
 - a) lavanderia;
 - b) local para preparo de alimentos para animais;
 - c) depósito/almoarifado;
 - d) instalações para descasso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários;
 - e) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;
 - f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;
 - g) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Parágrafo único. O Hospital Veterinário deverá manter contrato/convenção com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo II
Das Clínicas Veterinárias
 Art. 4º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter cirurgia e internações, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de haver internações, é obrigatório o funcionamento por 24 horas, ainda que não haja atendimento ao público, e um profissional médico veterinário em período integral.

§2º Havendo interação apenas no período diurno, a clínica deverá manter médico veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º A opção de interação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CFMVV.

Nº 165, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

129



Art. 5º São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

- 1 - setor de atendimento;
- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática.

II - para o caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, setor cirúrgico:

- a) sala para preparo e recuperação de pacientes, contendo:
 1. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);
 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
 3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento; e
 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

- b) sala de antissépsia e parâmentação com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;
- c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a esterilização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convenção com a empresa executora;

e) sala cirúrgica:

1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;
2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
3. equipamentos para monitorização anestésica com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
4. sistema de iluminação emergencial própria;
5. foco cirúrgico;
6. instrumental para cirurgia em quantidade e quantidade adequadas à rotina;
7. aspirador cirúrgico;
8. mesa auxiliar;
9. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
10. sistema de provisão de oxigênio;
11. equipamento básico para monitoração endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;
12. sistema de aquecimento (colchão térmico).

III - para o caso de o estabelecimento optar pela internação, setor de internação, devendo dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) bacias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a que destinadas, de fácil higienização, obedecendo às normas sanitárias municipais, nos casos de internação;

c) local de isolamento para animais infecto-contagiosos, no caso de internação;

d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento;

e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

IV - setores de assistência:

a) de diagnóstico;

b) de procedimentos para descascamento, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários, quando houver funcionamento 24 horas;

c) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;

d) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;

e) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos;

f) Parágrafo único. A clínica deverá manter contrato/convenção com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo III
Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios Veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos Consultórios dos Médicos Veterinários:

- 1 - setor de atendimento;
- a) sala de recepção, contendo sanitário para uso do público;
- b) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;

c) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

d) pias de higienização;

e) arquivo médico; e

f) armários próprios para equipamentos e medicamentos. Parágrafo único. O Consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Art. 8º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico, diagnóstico, com acesso independente, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

1 - setor de atendimento;

a) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;

b) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

c) pias de higienização;

d) arquivo médico; e

e) armários próprios para equipamentos e medicamentos. Parágrafo único. O estabelecimento que contiver ambulatório deverá manter convênio/contrato com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Seção I
Da Unidade de Transporte e Remoção Médico Veterinária

Art. 9º Unidade de Transporte e Remoção é o veículo destinado unicamente à remoção de animais que não necessitam de atendimento de urgência ou emergência.

Parágrafo único. A utilização da Unidade de Transporte e Remoção dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10. Ambulância Veterinária é o estabelecimento como tal, cujos equipamentos utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, pertencente a um dos meios de transporte básico ou avançado de veículos destinados a estabilização e transporte de animais em necessidade de atendimento de urgência ou emergência.

Art. 11. Requisitos fundamentais para o funcionamento da Unidade de Transporte e Remoção e Ambulância Veterinária estarão vinculadas ao atual estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como ponto de transferência de atendimentos veterinários.

Art. 12. A Unidade de Transporte e Remoção e a Ambulância Veterinária somente poderão ter gradados o nome do estabelecimento onde estão localizadas, logomarca, endereço, telefone e a clara identificação do porte de animais ou "ambulância".

Art. 13. São equipamentos indispensáveis à Ambulância Veterinária:

I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;

II - sistema de monitorização do paciente com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

III - sistema para aplicação de fluidos; e

IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação assistida.

Art. 14. A Unidade de Transporte e Remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

Art. 15. É terminantemente vedada a utilização da Ambulância Veterinária para transporte de animais com finalidades distintas das previstas no caput deste artigo 10.

Art. 16. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de Transporte e Remoção ou da Ambulância Veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início dos serviços, contendo em tal documento: marca, modelo, cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravacoes constantes do §2º do artigo 10.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa e outros órgãos e entidades públicas e privadas que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
Das Penalidades

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estarão sujeitos à incidência de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16/3/2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos veterinários estarão sujeitos a processos ético-profissionais.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à prévia verificação in loco a ser realizada pela fiscalização do CRMV.

Art. 14. A rescisão só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não couber mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de emergência para animais, desde que sejam registrados inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso.

Art. 16. Os Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Consultórios Veterinários e Ambulatórios Veterinários terão até o dia 15 de janeiro de 2015 para se adequarem às exigências desta Resolução.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor no dia 15 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 676, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 24/08/2001 (Seção 1, pg.88).

Art. 18. O texto desta Resolução substitui a publicada no DOU nº 22, de 31/01/2013 (Seção 1, pgs.172 e 173).

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

... após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadro 6, Lei 996,
Brasão 141,
COP 7013-610



www.cvm.br
cvm@cmv.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/ckck.html>, pelo código 00012014082800129

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

